SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2225030 - CE (2025/0274645-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	F DAS C M R
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO	:	A P R DA S
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE BENS MÓVEIS. MENÇÃO NO CORPO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE FORMULAÇÃO NO TÓPICO DE PEDIDOS. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 322, § 2º, DO CPC. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. PEDIDO CERTO. AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de divórcio, manteve a sentença que se recusou a apreciar pedido de devolução de bens móveis ao fundamento de que não constava do tópico de pedidos da petição inicial, o que configuraria julgamento *extra petita*.

2. O objetivo recursal é decidir se a ausência de formulação expressa do pedido de devolução dos bens móveis no tópico específico de pedidos da petição inicial impede o seu conhecimento e deferimento, à luz do art. 322, § 2º, do CPC, que impõe a interpretação lógico-sistemática da postulação com observância do princípio da boa-fé.

3. Não configura julgamento *extra petita* quando o órgão julgador aprecia pedido que, embora não conste formalmente do tópico de pedidos, foi expressamente formulado no corpo da petição inicial, de modo inequívoco, permitindo sua identificação a partir de interpretação

Documento eletrônico VDA59043745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/08/2026 17:18:07
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 5db332ef-8dc0-44bd-8b2a-a9dad39142dd

lógico-sistemática do conjunto da postulação, em conformidade com o art. 322, § 2º, do CPC. Precedentes.

4. O formalismo processual não pode ser erigido em óbice ao acesso integral à jurisdição quando a pretensão do autor é clara e manifesta no corpo da petição inicial, sendo a ausência de reiteração no tópico de pedidos mera irregularidade formal que não compromete a certeza do pedido nem gera prejuízo à parte contrária.

5. A não apreciação do pedido, com consequente ausência de dilação probatória sobre a posse e origem dos bens, configura cerceamento de defesa, impondo-se a anulação do acórdão recorrido e o retorno dos autos à origem para regular instrução e julgamento.

6. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59043745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/08/2026 17:18:07
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 5db332ef-8dc0-44bd-8b2a-a9dad39142dd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2225030 - CE (2025/0274645-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	F DAS C M R
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO	:	A P R DA S
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE BENS MÓVEIS. MENÇÃO NO CORPO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE FORMULAÇÃO NO TÓPICO DE PEDIDOS. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 322, § 2º, DO CPC. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. PEDIDO CERTO. AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de divórcio, manteve a sentença que se recusou a apreciar pedido de devolução de bens móveis ao fundamento de que não constava do tópico de pedidos da petição inicial, o que configuraria julgamento *extra petita*.

2. O objetivo recursal é decidir se a ausência de formulação expressa do pedido de devolução dos bens móveis no tópico específico de pedidos da petição inicial impede o seu conhecimento e deferimento, à luz do art. 322, § 2º, do CPC, que impõe a interpretação lógico-sistemática da postulação com observância do princípio da boa-fé.

3. Não configura julgamento *extra petita* quando o órgão julgador aprecia pedido que, embora não conste formalmente do tópico de pedidos, foi expressamente formulado no corpo da petição inicial, de modo inequívoco, permitindo sua identificação a partir de interpretação lógico-sistemática do conjunto da postulação, em conformidade com o art. 322, § 2º, do CPC. Precedentes.

Documento eletrônico VDA58796941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:25:50
Código de Controle do Documento: 1f6679e8-9891-4635-9aa5-913f14b4a3e3

4. O formalismo processual não pode ser erigido em óbice ao acesso integral à jurisdição quando a pretensão do autor é clara e manifesta no corpo da petição inicial, sendo a ausência de reiteração no tópico de pedidos mera irregularidade formal que não compromete a certeza do pedido nem gera prejuízo à parte contrária.

5. A não apreciação do pedido, com consequente ausência de dilação probatória sobre a posse e origem dos bens, configura cerceamento de defesa, impondo-se a anulação do acórdão recorrido e o retorno dos autos à origem para regular instrução e julgamento.

6. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por F. DAS C. M. R. (F.) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado:

> *DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – ART. 373, I, CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO DE DEVOLUÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*
> *I. Caso em exame*
> *Apelação cível interposta contra sentença que decretou o divórcio das partes, sem deliberar acerca da devolução de bens móveis (freezer e estantes de zinco), diante da ausência de pedido expresso na petição inicial.*
> *II. Questão em discussão*
> *2. A questão em discussão consiste em determinar se o pleito de devolução de bens móveis, mencionado no corpo da inicial, mas não incluído no rol de pedidos, poderia ser conhecido e deferido.*
> *III. Razões de decidir*
> *3. O art. 319, IV, do CPC exige que a petição inicial especifique os pedidos. Conceder provimento diverso ao requerido implicaria julgamento extra petita.*
> *4. Presume-se a comunicabilidade de bens móveis adquiridos na constância do casamento, salvo prova inequívoca em sentido contrário (CC, art. 1.658).*
> *5. A ausência de comprovação pelo recorrente quanto à posse ou aquisição dos bens antes da união inviabiliza o reconhecimento do direito alegado.*
> *IV. Dispositivo e tese*
> *6. Recurso conhecido e desprovido* (e-STJ, fl. 78).

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, F. alegou violação dos arts. 10 e 322, § 2º, do CPC, ao sustentar que: **(1)** não houve interpretação lógico-sistemática da petição inicial e por decisão surpresa sobre a não apreciação do pedido de devolução de bens mencionados no corpo da inicial; e **(2)** a interpretação do pedido deve considerar o conjunto da postulação e a boa-fé, admitindo deferimento dentro dos limites da pretensão inicial mesmo sem constar no rol pedidos (e-STJ, fls. 95-110).

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 122).

Documento eletrônico VDA58796941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:25:50
Código de Controle do Documento: 1f6679e8-9891-4635-9aa5-913f14b4a3e3

É o relatório.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial (e-STJ, fls. 147-151).

VOTO

Breve contextualização da controvérsia

De acordo com os autos, a controvérsia teve início em ação de divórcio.

O Juízo de primeira instância decretou o divórcio e não apreciou a devolução de bens móveis (um freezer de duas portas e duas estantes de zinco), por entender ausente pedido expresso no rol de pedidos da petição inicial.

Irresignado, F. interpôs apelação, que não foi provida, nestes termos:

> *A referida decisão judicial julgou procedente o pedido apresentado na petição inicial da AÇÃO DE DIVÓRCIO, ajuizada por ele contra A. P. R. da S. Contudo, embora o autor tenha manifestado a intenção de obter a devolução do freezer e das duas prateleiras de zinco, não formulou esse pedido de maneira expressa, o que inviabiliza sua análise e deferimento. Vejamos:*
>
> > *" [...] Com relação aos bens móveis os quais o requerente pretende ver devolvidos pela ré, verifico que os pedidos da inicial não fazem qualquer menção à devolução destes, limitando-se a pedir a decretação do divórcio.*
> > *Sobre isso, verifico que o inciso IV do art. 319 do CPC dispõe que a petição inicial deve conter, dentre outros requisitos, a exposição dos fatos, os fundamentos jurídicos do pedido, e o próprio pedido. De tal forma que estes elementos não se confundem, devendo o autor, de forma clara, especificar a causa de pedir e os respectivos pedidos.*
> > *O juízo só pode conceder o que foi elencado no rol de pedidos, sendo-lhe defeso deferir algo que consta apenas na causa de pedir, sob pena de ser considerado julgamento extra petita.*
> > *Assim, em que pese o autor tenha exposto sua pretensão em ver devolvidos o freezer e as duas prateleiras de zinco, não formulou expressamente tal pedido, o que impede o conhecimento e deferimento deste. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na peça inicial, para decretar o divórcio do casal[...]*
>
> *O cerne da questão gira em torno acerca da a devolução dos bens mencionados na petição inicial (um freezer de duas portas e duas estantes de zinco), nos termos do art. 322, §2º, do CPC. Alternativamente, caso esse entendimento não prevaleça, requer que o juízo de primeiro grau permita às partes discutir a questão da devolução dos referidos bens.*
> *Conforme a sentença (fls. 42/45), o magistrado de primeira instância destacou que, no que diz respeito aos bens móveis que o requerente deseja que sejam devolvidos pela ré, a petição inicial não fez qualquer*

Documento eletrônico VDA58796941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:25:50
Código de Controle do Documento: 1f6679e8-9891-4635-9aa5-913f14b4a3e3

menção à devolução desses itens, limitando-se apenas a solicitar a decretação do divórcio.
Nesse contexto, o inciso IV do art. 319 do CPC estabelece que a petição inicial deve conter, entre outros requisitos, a exposição dos fatos, os fundamentos jurídicos do pedido e o próprio pedido. Esses elementos não podem ser confundidos, cabendo ao autor especificar de forma clara a causa de pedir e os respectivos pedidos. Isso ocorre porque o juízo só pode decidir com base no que foi formalmente requerido na petição inicial, sendo vedado conceder algo que não esteja expressamente indicado no rol de pedidos. Caso contrário, haveria o risco de um julgamento extra petita.
Portanto, ***embora o autor tenha manifestado a intenção de obter a devolução do freezer e das duas prateleiras de zinco, ele não formulou esse pedido de maneira expressa na petição inicial, o que impossibilita sua análise e deferimento.***
O apelante alega que não se trata de um pedido implícito, pois a solicitação foi claramente apresentada no corpo da petição inicial, apesar de não estar incluída no tópico específico de "Pedidos". Por esse motivo, requer a reforma da sentença recorrida, para que seja determinada a devolução dos bens mencionados na petição inicial (um freezer de duas portas e duas estantes de zinco).
A demandada, ora apelada, foi devidamente intimada para apresentar contrarrazões dentro do prazo legal, mas deixou o prazo transcorrer sem manifestação.
Diante disso, considerando que o término do casamento não foi contestado e que a Ré/Apelada não se manifestou dentro do prazo para impugnar o pedido de devolução dos bens móveis formulado pelo autor.
[...]
Ao examinar os autos, observa-se que a parte apelante não conseguiu comprovar a posse dos bens mencionados antes do casamento. A análise dos elementos constantes na apelação (fls. 48/58) revela que, no regime de comunhão parcial, presume-se que os bens móveis foram adquiridos durante o casamento, salvo prova em contrário.
In casu, observa-se que a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar a aquisição dos bens móveis descritos na apelação, e que os aludidos bens foram adquiridos somente com recursos do apelante antes do início da união estável. Desta feita, a sentença vergastada não merece qualquer reproche.
No que se refere à comprovação das alegações, o art. 373 do Código de Processo Civil estabelece, ao tratar da divisão do ônus da prova, que cabe à parte autora demonstrar os fatos que fundamentam o direito que alega possuir. Em contrapartida, à parte ré compete provar fatos que impeçam, modifiquem ou extingam o direito do autor, conforme se observa:
[...]
É pacífica a jurisprudência pátria ao afirmar que a falta de comprovação dos fatos que fundamentam o direito alegado pelo autor leva ao julgamento improcedente da ação, em conformidade com o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Traz-se, ainda, jurisprudência, deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos seguintes termos:
[...]
Desse modo, é responsabilidade da parte autora, conforme o art. 373, I do CPC, fornecer os elementos necessários para comprovar a origem dos bens ao qual o mesmo alega que levou de sua residência para compor a casa de sua ex-cônjuge..
[...]

Documento eletrônico VDA58796941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:25:50
Código de Controle do Documento: 1f6679e8-9891-4635-9aa5-913f14b4a3e3

> *Contudo, ao examinar minuciosamente as provas apresentadas no processo, constato que o apelante não conseguiu demonstrar a relação jurídica que fundamentaria, alegando que havia lhe restado apenas dívidas, incumbência que lhe cabia segundo o referido artigo, o que impede o acolhimento da ação* (e-STJ, fls.80/88 – sem destaques no original).

Do decidido, F. interpôs recurso especial pela alínea *a*, que merece ser provido, pelas razões a seguir.

Da violação dos arts. 10 e 322, § 2º, do CPC

Nas razões do recurso, o recorrente asseverou, em síntese, que o pedido de devolução do *freezer* e das estantes de zinco foi expressamente formulado no corpo da petição inicial, não se tratando de pedido implícito, mas de pretensão clara que apenas não foi repetida no tópico de pedidos.

Aduziu, ainda, que o art. 322, § 2º, do CPC impõe que a interpretação do pedido considere o conjunto da postulação e observe o princípio da boa-fé. Nesse sentido, defende que a não apreciação do pedido o privou da oportunidade de produzir prova sobre a posse e origem dos bens, configurando cerceamento de defesa.

Razão assiste ao recorrente.

De fato, o art. 322, § 2º, do CPC é expresso ao estabelecer que: *a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.* Esse dispositivo, introduzido pelo legislador de 2015 como reação ao formalismo excessivo que historicamente marcou a interpretação dos pedidos no processo civil brasileiro, consagra a compreensão de que a petição inicial é um todo orgânico, cujos elementos, narrativa dos fatos, fundamentos jurídicos e pedidos, devem ser lidos de forma integrada e coerente.

Nesse contexto, a pretensão do autor não se esgota no tópico formal de pedidos. O pedido é certo, como exige o *caput* do art. 322 do CPC, quando a sua identificação é possível a partir da leitura do conjunto da postulação, sem necessidade de recurso a ilações ou interpretações implícitas. A certeza do pedido diz respeito sobre sua determinabilidade objetiva, não sobre a sua localização topográfica na peça processual.

No caso, o próprio acórdão recorrido reconhece expressamente, em seu voto condutor, que *o autor manifestou a intenção de obter a devolução do freezer e das duas prateleiras de zinco* (e-STJ, fl. 82). Essa constatação é, por si só, suficiente para demonstrar que a pretensão era inequívoca e identificável, não se tratava de pedido implícito, deduzido por inferência, mas de pretensão explicitamente articulada no corpo da inicial, com indicação dos bens e da causa de pedir correspondente.

Documento eletrônico VDA58796941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:25:50
Código de Controle do Documento: 1f6679e8-9891-4635-9aa5-913f14b4a3e3

Ao se recusar a apreciar esse pedido com base na sua ausência do tópico formal de pedidos, o Tribunal cearense privilegiou o formalismo em detrimento da instrumentalidade do processo e do acesso integral à jurisdição, em frontal contrariedade ao comando do art. 322, § 2º, do CPC.

A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido.

A propósito:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. JULGAMENTO " EXTRA PETITA" AFASTADO.*
> *[...]*
> ***4. A apreciação do pleito, dentro dos limites apresentados pela parte na petição inicial ou nas razões recursais, ainda que não tenha havido requerimento expresso na parte relativa aos pedidos, não revela julgamento "extra petita".***
> *5. O julgamento da improcedência do pleito inicial não transbordou os limites da demanda, tendo havido apenas interpretação lógico-sistemática do pleito elaborado pela embargada, devendo ser afastada a tese de julgamento "extra petita".*
> *6. Embargos de declaração rejeitados com a advertência de que, havendo reiteração de embargos protelatórios, a multa prevista no art. 1.026 do Código de Processo Civil será aplicada.*
> (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.353.499/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025 – sem destaques no original)

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. GUARDA COMPARTILHADA. REGIME DE CONVIVÊNCIA. MELHOR INTERESSE DO MENOR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial.*
> *II. Razões de decidir*
> *2. Inexiste afronta aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.*
> *3. Segundo a jurisprudência desta Corte, "o vício de julgamento extra petita não se vislumbra na hipótese do juízo a quo, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido constante nos autos, proceder à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu. **O julgador não viola os limites da causa quando reconhece os pedidos implícitos formulados na inicial, não estando restrito apenas ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da***

Documento eletrônico VDA58796941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:25:50
Código de Controle do Documento: 1f6679e8-9891-4635-9aa5-913f14b4a3e3

> ***interpretação lógico-sistemática da peça inicial aquilo que se pretende obter com a demanda, aplicando o princípio da equidade"*** *(AgInt no REsp n. 1.823.194/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022, DJe 17/2/2022).*
> *4. Ademais, este Tribunal Superior compreende que, "em se tratando de demanda que envolve interesse de criança ou adolescente, a solução da controvérsia deve sempre observar o princípio do melhor interesse do menor, introduzido em nosso sistema jurídico como corolário da doutrina da proteção integral, consagrada pelo art. 227 da Constituição Federal, o qual deve orientar a atuação do magistrado. Desse modo, a definição do regime de guarda não prescinde do exame acurado e particular a respeito do detido atendimento ao melhor interesse da criança no caso em julgamento" (REsp n. 1.888.868/DF, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 4/12/2023). Incidência da Súmula n. 83/STJ.*
> *5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).*
> *6. Rever o entendimento do Tribunal de origem, acerca da não ocorrência de julgamento extra petita, bem como quanto à modalidade de guarda e à conclusão de que o regime de convivência estabelecido é o que mais atende ao melhor interesse do menor, exigira incursão no campo fático-probatório da demanda.*
> *[...]*
> *7. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.127.385/RS, Relator Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025)

Não se desconhece que o Tribunal estadual, além de negar a apreciação do pedido, afirmou que o recorrente não havia comprovado a aquisição dos bens antes do casamento, invocando a presunção de comunicabilidade do art. 1.662 do CC/02. Esse fundamento, porém, é logicamente posterior e dependente da apreciação do pedido: somente após conhecer da pretensão é que se poderia apreciar o ônus probatório e, eventualmente, julgá-la improcedente por falta de prova. Ao deixar de apreciar o pedido, o Tribunal de origem privou F. da oportunidade de produzir provas sobre a origem e a posse dos bens, o que configura cerceamento de defesa.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal estadual para que, reconhecida a existência de pedido formulado no corpo da inicial, proceda ao julgamento da pretensão, como entender de direito.

É o voto.

Não é a hipótese de majoração dos honorários recursais.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente protelatório, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA58796941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:25:50
Código de Controle do Documento: 1f6679e8-9891-4635-9aa5-913f14b4a3e3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.225.030 / CE

Número Registro: 2025/0274645-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02011833720228060154 201183372022806015 4

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: F DAS C M R
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO	: A P R DA S
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO - PARTILHA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:46:51
Código de Controle do Documento: bb627d47-ba20-4018-8ec0-eb8dbfcdf3aa